



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 12448.913874/2011-10  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **3302-001.195 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 24 de setembro de 2019  
**Assunto** DCOMP ELETRÔNICA RETIFICADORA  
**Recorrente** CACHOEIRA PAULISTA TRANSMISSORA DE ENERGIA SA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Corintho Oliveira Machado, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Gerson Jose Morgado de Castro, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente).

## **Relatório**

Por bem retratar os fatos descritos no presente processo, adoto como parte de meu relato o relatório do acórdão nº 07-36.343, da 4ª Turma da DRJ/FNS, proferido na sessão de 19 de dezembro de 2014:

Trata o presente processo de Declaração de Compensação (Dcomp) eletrônica nº 32536.21092.161006.1.3.04-3457, transmitida em 16 de outubro de 2006, por meio da qual a contribuinte solicita compensação de débito com crédito, no valor de R\$ 147.107,11, que teria sido indevidamente recolhido a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), mediante Darf código 2172, em 15 de julho de 2005, no valor de R\$ 249.972,67, relativo ao período de apuração de 30 de junho de 2005, com vencimento em 15 de julho de 2005.

Na apreciação do pleito, manifestou-se a Delegacia da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro I – DRF-RJ I pela não homologação da compensação declarada, mediante Despacho Decisório, à folha 7, emitido em 06 de junho de 2011, fazendo-o com base na constatação da inexistência do crédito informado, uma vez que o Darf, discriminado na

Fl. 2 da Resolução n.º 3302-001.195 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 12448.913874/2011-10

Dcomp, não foi localizado nos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Inconformada com a não homologação da compensação, a contribuinte apresenta manifestação de inconformidade, na qual solicita o cancelamento da Dcomp em razão de que, por erro, informou o mesmo crédito utilizado na Dcomp nº 09912.85432.181006.1.3.04-7000, de 18 de outubro de 2006, a qual já foi homologada. Explica que, como agravante, informou na Dcomp o valor errado do pagamento, de R\$ 249.972,67, quando era de R\$ 233.829,45. A fim de comprovar o que alega, junta aos autos cópia da DCTF com o débito compensado pela Dcomp homologada, bem como o Darf correspondente ao pagamento a maior.

A decisão da qual foi extraído o relato acima, julgou improcedente a manifestação de inconformidade da recorrente, recebendo a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PEDIDO DE CANCELAMENTO. DATA LIMITE. DECISÃO ADMINISTRATIVA.

O Pedido de Cancelamento, mediante a apresentação de requerimento à RFB, somente será deferido caso o Pedido de Restituição, o Pedido de Ressarcimento ou a compensação se encontre pendente de decisão administrativa à data da apresentação do Pedido de Cancelamento ou do requerimento.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DARF NÃO LOCALIZADO. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

Não tendo sido localizado o Darf com as características indicadas pelo contribuinte como origem do crédito, ratifica-se o despacho decisório que não homologou a compensação.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO. ESPÉCIE DE PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO. LIMITES DA APRECIÇÃO EM SEDE ADMINISTRATIVA

No âmbito das compensações declaradas pelos contribuintes, a apreciação administrativa da regularidade do procedimento do contribuinte se limita à aferição da existência de crédito contra a Fazenda Nacional estritamente declarado em declaração de compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada com a decisão acima mencionada a recorrente interpôs o recurso voluntário onde reafirma as alegações trazidas em sua manifestação de inconformidade, ressaltando que não é sua pretensão, desde a instauração da fase litigiosa do processo a discussão da existência do direito creditório.

Encaminhado o processo para o E. CARF, foi o mesmo distribuído para a minha relatoria.

Fl. 3 da Resolução n.º 3302-001.195 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 12448.913874/2011-10

É o relatório.

### ***Voto***

Conselheiro José Renato Pereira de Deus, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, trata de matéria de competência dessa Turma motivo pelo qual passa a ser analisado.

### ***I – Preliminar***

Registre-se para fins de esclarecimento, que os incisos I a III do artigo 23 do Decreto 70.235 de 06.03.1972 estabelecem que as intimações no decorrer do contencioso administrativo tributário federal serão realizadas pessoalmente ao sujeito passivo, não a seu advogado, inexistindo tampouco permissivo para tanto no Ricarf.

Razão pela qual, nego a solicitação.

### ***II - Mérito***

Antes de adentrarmos à análise da presente demanda, cumpre esclarecer que estamos diante de despacho decisório eletrônico que não homologou compensação declarada pela recorrente em DCOMP.

Segundo a decisão de piso, a questão debatida no presente processo resumir-se-ia na não homologação de compensação feita pela recorrente, tendo em vista não se ter encontrado o Darf que representaria o crédito informado na Dcomp, além de não ser possível o cancelamento da declaração de compensação, uma vez não existir prova nos autos de que o débito informado na Dcomp objeto do Despacho Decisório, tenha sido extinto por compensação homologada pela Dcomp n.º 09912.85432.181006.1.304-7000.

A recorrente fez juntar aos autos os documentos necessários para embasar sua tese de defesa que consiste em demonstrar que a Dcomp objeto do despacho decisório que denegou a compensação, não mais existiria, uma vez ocorrida sua retificação, consubstanciada quando da entrega da Dcomp n.º 09912.85432.181006.1.3.04-7000.

Conforme se depreende dos documentos de e-fls 197/198, a Dcomp n.º 09912.85432.181006.1.3.04-7000 é retificadora da Dcomp n.º 32536.21092.161006.1.3.04-3457, sendo certo que foi transmitida contados apenas dois dias de diferença da entrega da declaração retificada e, por óbvio, anterior à ciência do despacho decisório.

Conduto, dos documentos acostados ao caderno processual, não há como atestar de forma cabal se se tratam do mesmo débito/crédito, o que inviabiliza a prolação de decisão terminativa da demanda.

Destarte, voto por converter o julgamento em diligência, para que os autos sejam encaminhados à unidade de origem, para que essa promova a análise dos débitos e créditos apontados nas DCOMPs n.ºs 32536.21092.161006.1.3.04-3457 e 09912.85432.181006.1.3.04-7000, e indique de forma conclusiva se se tratam dos mesmo e se houve sua extinção pela compensação informada.

Fl. 4 da Resolução n.º 3302-001.195 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 12448.913874/2011-10

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus - Relator